

---

## A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA SEGURA À SOLUÇÃO DE CONFLITOS

*João Henrique Café de Souza Novais*

Advogado associado do Homero Costa Advogados

*Ricardo Victor Gazzi Salum*

Sócio do Homero Costa Advogados

Em 1996, com a promulgação da Lei nº 9.307, foi instituída a arbitragem no Brasil com intuito de dirimir, de forma extrajudicial, litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vale dizer, de titularidade de pessoas capazes de contratar.

Entretanto, passados quase 20 anos da promulgação da lei, os dados levantados nas principais câmaras de arbitragem do país revelam que a procura por este método alternativo de resolução de conflitos, embora crescente, ainda não se consolidou ao ponto de desafogar o congestionado Poder Judiciário Brasileiro.

De um modo geral, as questões que mais frequentemente surgem nas arbitragens estão ligadas aos conflitos societários, aos contratos comerciais de bens e serviços e a problemas relativos ao setor de construção e energia.

As vantagens da arbitragem em relação ao tradicional processo judicial são claras: o caráter sigiloso, o menor tempo necessário à solução definitiva do conflito; a qualidade e o caráter técnico das decisões; a possibilidade de participação das partes no processo de escolha do(s) árbitro(s), são apenas algumas. Essa última, que assegura às partes atuação direta na escolha do(s) árbitro(s), é da maior relevância para o instituto, pois a escolha é feita de forma consensual entre as partes a partir dos predicados da experiência comprovada, da qualificação técnica específica, da disponibilidade de tempo e da respeitabilidade perante o meio em que exercem sua profissão.

Não se pode perder de vista que o caráter sigiloso de que se reveste a arbitragem em muito contribui para a preservação das diretivas empresariais das partes, deixando a salvo da consulta pública os segredos comerciais, os planejamentos estratégicos e o próprio desempenho no mercado em que atuam.

Com tais atributos e predicados – sempre respeitando “os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (art.

---

21, §2º, Lei de Arbitragem) – os árbitros têm condições de produzir uma decisão muito mais técnica, precisa e pormenorizada, com o enfrentamento não só das questões de fato e de direito, mas também com o acurado exame das nuances que envolvem a matéria de fundo.

A ausência de previsão legal para o oferecimento de recursos, em conjunto com a simplificação dos procedimentos e a concessão de maior tempo e espaço para a manifestação das partes - sobretudo durante a fase instrutória, quando as audiências, por exemplo, são realizadas durante um ou mais dias de trabalho ininterrupto, com toda a oportunidade para a produção da prova -, dotam o procedimento arbitral de real celeridade, sem perda da qualidade.

De se salientar que os árbitros, além de declarar a sua disponibilidade de tempo para funcionar a contento na causa, têm, de um modo geral, poucos procedimentos arbitrais para decidir, eis que não são "juízes" profissionais, mas especialistas na matéria e, por isso, funcionando em poucas causas por vez, podem se debruçar com muito mais profundidade sobre elas, muito diferentemente do juiz togado que, tendo sob sua responsabilidade um acervo enorme de causas, que varia de 5 a 10 mil processos (ou mais), de variados tipos, valores e assuntos, não têm condições de imprimir, ao mesmo tempo, celeridade e qualidade.

Para se ter uma ideia da celeridade das causas decididas por arbitragem frente àquelas decididas pelo Poder Judiciário, basta ver que, embora as partes e os árbitros, de comum acordo, possam prorrogar o prazo estipulado, a lei de arbitragem prevê, no seu art. 23, que *"a sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro."*

O que se tem verificado na prática é que, enquanto o tempo médio para solução de um processo judicial é superior a seis anos, sabendo-se que há milhares de casos que ultrapassam a marca dos dez, a via arbitral tem conseguido pôr fim aos processos no período entre um a dois anos, com benefícios diretos para todos os envolvidos.

Para recorrer a arbitragem, as partes contratantes devem inserir em documentos que consubstanciam seus negócios jurídicos a cláusula compromissória, que irá prever que os eventuais litígios serão solucionados por esse procedimento extrajudicial, ou celebrar um compromisso arbitral, visando a solucionar litígios já existentes e, portanto, posteriores à celebração de qualquer relação jurídica.